



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.721556/2019-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE ARAIOSES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 9442 e segs.) interposto nos autos do processo nº 10384.721556/2019-48, em face do Acórdão nº 16-90.862 (fls. 9392 e segs.), julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 14 de novembro de 2019, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário, de acordo com os fundamentos nele constantes.

Do lançamento fiscal e Impugnação

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

“DA AUTUAÇÃO

1. São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização:

- (1) Auto de Infração de contribuição previdenciária da **empresa e do empregador**, no montante de R\$ 59.847.173,24 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 07/2014 a 13/2017;
- (2) Auto de Infração de contribuição previdenciária dos **segurados**, no montante de R\$ 662.591,05 (seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 07/2014 a 12/2017;
- (3) Auto de Infração de contribuição para outras entidades e **fundos**, no montante de R\$ 2.657,73 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SEST e SENAT), relativas às competências 07/2014 a 12/2017; e
- (4) Auto de Infração de multas previdenciárias, no montante total de R\$ 53.047,84 (cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), lavrado em 24/06/2019, referente a multas por descumprimento de obrigações acessórias – infrações:

a) falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço; b) não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos; c) não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados; e, d) não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização.

2. O **Relatório Fiscal**, de fls. 52 a 70, comum aos 4 (quatro) AI's, traz, em suma, as informações a seguir discriminadas.

2.1. No item “I - Fato Gerador da Contribuição/Multa Previdenciária **Lançada**” do Relatório Fiscal, se consigna, com relação ao “**Segurado Empregado – Base de Cálculo da Contribuição da Empresa/Empregador e da Contribuição do Segurado Empregado**”:

- que foi considerado o pagamento/crédito efetuado pelo sujeito passivo do total de vencimentos, vantagens salariais e de remuneração devidos, integrantes do salário de contribuição, destinados a retribuir a prestação dos serviços, em caráter não eventual, realizados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos, servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, servidores municipais ocupantes de cargos temporários/contratados por tempo determinado, e agentes políticos, não filiados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista a inexistência de fundo dessa natureza na estrutura administrativa do Município;
- que referidos servidores foram enquadrados pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no tipo de categoria “empregado”, de acordo com o art. 12, inciso I, alíneas “a” e “g” (combinado com § 6º) e “j”, da Lei n.º 8.212/1991;
- que os dados do período Ano Base Jul/2014 a Dez/2016 foram apurados através dos registros contábeis do Município, mediante verificação realizada nos balancetes mensais, lastreada na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obtida através do site “CONTAS NA MÃO”; uma vez que o órgão público sob ação fiscal deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal – TIF Nº 1, de 26/02/2019, sob a justificativa apresentada pelo atual gestor, de não tê-la recebido da administração anterior, quando da tomada de posse no cargo de Prefeito Municipal para o quadriênio 2017-2010, conforme resposta ao TIF n.º 1, Arquivo 65 do processo;
- que os dados do Ano Base 2017 foram apurados através dos registros contábeis do Município, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folhas de pagamento), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos – SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo, Arquivo 64;
- que foram anexados elementos comprobatórios digitalizados, por amostragem: Demonstrativos de Execução da Despesa Orçamentária, Relação de Empenhos Emitidos e Relação de Pagamentos Realizados – Arquivo 07 do Processo; Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Folha de Pagamento Servidores – Arquivos 08 a 50 do Processo;
- que o Município de Araiões – Prefeitura Municipal realizou o pagamento/crédito de remuneração a servidores municipais enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria empregado, a título de

diversas rubricas salariais, e deixou de considerar essas verbas salariais como base de cálculo/salário de contribuição para incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

- que, intimado a prestar esclarecimentos sobre as ocorrências, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF n.º 2, de 29/05/2019, Item 1 e Anexo I, o sujeito passivo não apresentou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, e, em consequência, as rubricas salariais sob análise foram lançadas como base de cálculo/salário de contribuição para incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, com base no Art. 33, § 3º da Lei n.º 8.212/1991: “Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida”. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);

- que os dados foram registrados sob a forma de resumo na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado”, coluna “BCP NCE”, Arquivo 01 do Processo; e analiticamente, na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado - CS BCP NCE”, Arquivo 02 do Processo, para fins de apuração da Contribuição do Segurado Empregado incidente sobre a Base de Cálculo Previdenciária Não Considerada pela Empresa;

- que o contribuinte realizou declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativos ao pagamento/crédito de remuneração a segurados empregados, e informou dados incorretos sobre a alíquota RAT – Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Art. 22, Inciso II, alínea “b” e § 3º da Lei n.º 8.212/1991) e sobre o índice do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (§ 1º do Art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999), ocasionado cobrança automática a menor do valor da contribuição RAT; e

- que os dados foram levantados através da “Planilha Apuração/Lançamento Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarada a Menor na GFIP – Jul/2014 a Dez/2016 Contribuição RAT”, Arquivo 06 do Processo, e o consequente valor da Contribuição RAT cobrada a menor foi registrado no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado, Código de Receita 2158 e Infração “Divergência de GILRAT sobre Bases Declaradas de Empregado”, no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

2.2. Também no item “I - Fato Gerador da Contribuição/Multa Previdenciária Lançada” do Relatório Fiscal, consta, com relação ao “Segurado Contribuinte Individual – Base de Cálculo da Contribuição da Empresa/Empregador, da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual e Contribuição Social dos Transportadores Rodoviários Autônomos, destinada a outras entidades, assim

entendido terceiros (Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT)”:

- que foi considerado o pagamento/crédito da prestação de serviços remunerados, de natureza eventual, realizados por pessoas físicas, junto ao sujeito passivo, enquadradas pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS no tipo de categoria “Contribuinte Individual – Trabalhador Autônomo” (Art. 12, Inciso V, alínea “g” da Lei n.º 8.212/1991) e “Contribuinte Individual - Transportador Rodoviário Autônomo” (Art. 12, Inciso V, alínea “g” da Lei n.º 8.212/1991 combinado com os Incisos I e II do § 15 do Art. 9º do Decreto n.º 3.048/1999);
- que os dados do período Ano Base Jul/2014 a Dez/2016 foram apurados através dos registros contábeis do Município, mediante verificação realizada nos balancetes mensais, lastreada na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obtida através do site “CONTAS NA MÃO”; uma vez que o órgão público sob ação fiscal deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal – TIF Nº 1, de 26/02/2019, sob a justificativa apresentada pelo atual gestor, de não tê-la recebido da administração anterior, quando da tomada de posse no cargo de Prefeito Municipal para o quadriênio 2017-2010, conforme resposta ao TIF n.º 1, Arquivo 65 do processo;
- que os dados do Ano Base 2017 foram apurados através dos registros contábeis do Município, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, ordem de pagamento, recibo de pagamento a autônomo, nota fiscal de prestação serviços), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos – SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo, Arquivo 64;
- que referidos dados foram registrados na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Contribuinte Individual”, Arquivo 03 do Processo; e corroborados mediante elementos comprobatórios digitalizados, por amostragem: Demonstrativo de Execução da Despesa Orçamentária, Relação de Empenhos Emitidos e Relação de Pagamentos Realizados – Arquivo 07 do Processo; Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, Recibo de Pagamento, Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Arquivos 51 a 61 do Processo;
- que o Município de Araiões – Prefeitura Municipal realizou o pagamento/crédito de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas sem vínculo empregatício, e deixou de realizar o desconto da contribuição a cargo do segurado, destinada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

- que, intimado a prestar esclarecimentos sobre as ocorrências, através do Termo de Intimação Fiscal –TIF nº 2, de 29/02/2019, Item 2 e Anexo II, o sujeito passivo não apresentou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil; e
- que, em face da falta de esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, e com fundamento no Art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/1991 “Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”, referidos prestadores de serviços foram enquadrados pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no tipo de categoria "Contribuinte Individual - Trabalhador Autônomo", Art. 12, Inciso V, alínea "g" da Lei nº 8.212/1991 e “Contribuinte Individual – Transportador Rodoviário Autônomo”, Art. 12, Inciso V, alínea "g" da Lei nº 8.212/1991 combinado com os Incisos I e II do § 15 do Art. 9º do Decreto nº 3.048/1999, conforme levantamentos registrados na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Contribuinte Individual”, Arquivo 03 do Processo, coluna “CS NÃO DESC”.

2.3. E, ainda no item “I - Fato Gerador da Contribuição/Multa Previdenciária Lançada” do Relatório Fiscal, se menciona, com relação às “Multas Previdenciárias – Descumprimento de Obrigações Acessórias”:

- que o sujeito passivo efetuou o pagamento/crédito de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas, enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na categoria, “Contribuinte Individual”, e deixou de preparar folha(s) de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme elementos comprobatórios, digitalizados, e anexados ao processo, por amostragem, Arquivos 51 a 54 e 57 a 61;
- que o contribuinte efetuou o pagamento/crédito de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas, enquadrados nas categorias “Empregado” e “Contribuinte Individual” do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição a cargo dos segurados, de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos do Art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991 e do Art. 4º da Lei nº 10.666/2003, respectivamente, sendo que os dados foram apurados através dos registros contábeis, conforme elementos comprobatórios, digitalizados, e anexados ao processo, por amostragem, Arquivos 12, 29, 51 a 54, 57 a 61;
- que o Município de Araioses – Prefeitura Municipal realizou o pagamento/crédito de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas, enquadrados nas categorias “Empregado” e “Contribuinte Individual” do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e efetuou os registros contábeis dos fatos geradores de contribuição previdenciária na Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Elemento da Despesa, em desacordo com a legislação – Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de

04/05/2011, sendo que os dados foram levantados mediante o Anexo III do Termo de Intimação Fiscal –TIF n.º 2, de 29/05/2019, apenso ao processo, não justificados pelo sujeito passivo, corroborados por elementos comprobatórios anexados ao processo, Arquivo 66; e

- que o órgão público sob ação fiscal deixou de prestar informações financeiras e contábeis de interesse da fiscalização da Receita Federal do Brasil, solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF n.º 2, de 28/05/2019.

2.4. No item “II – Base de Cálculo/Salário-de-Contribuição da Contribuição Lançada” do Relatório Fiscal, se informa, com relação ao “Auto de Infração “Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador”, destinada à Seguridade Social, prevista no Art. 22, Incisos I e II, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/1991”, que os dados foram apurados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado”, “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Contribuinte Individual”, e “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP –Jul/2014 a Dez/2017, Arquivos 01, 03 e 04 do Processo, respectivamente; consolidados sob a forma de resumo, por Competência mensal, na “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2014 a Dez/2017, Arquivo 05 do Processo; e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Códigos de Receita: 2141 CP Patronal Contribuição Empresa/Empregador – Lançamento de Ofício, e 2158 Contribuição Riscos Ambientais / Aposentadoria Especial – Lançamento de Ofício), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

2.5. Também no item “II – Base de Cálculo/Salário-de-Contribuição da Contribuição Lançada” do Relatório Fiscal, se menciona, com relação ao “Auto de Infração “Contribuição Previdenciária dos Segurados”, destinada à Seguridade Social”:

- quanto ao Segurado Empregado: a) que a contribuição está prevista no Art. 20 da Lei n.º 8.212/1991, sendo de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alíneas “a” e “b” combinado com o Art. 33, § 5º, ambos, da Lei n.º 8.212/1991; b) que a contribuição foi apurada em função da base de cálculo para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (pagamentos/créditos de vencimentos, vantagens salariais e remuneração, sobre os quais não foi realizada, pela empresa, a declaração da contribuição dos servidores e prestadores de serviços, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP); c) que referidos pagamentos/créditos de remuneração efetuados pelo sujeito passivo constituem parte integrante do salário-de-contribuição para o RGPS, conforme previsto no Art. 28, Inciso I, da Lei n.º 8.212/1991; d) que os dados foram apurados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jun/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado – CS BCP NCE”, Arquivo 02 do Processo; consolidados sob a

forma de resumo, por competência mensal da prestação dos serviços, na “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan/2014 a Dez/2017”, na coluna “CS NÃO DESC”, do item “FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP - LANÇADO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO”, Arquivo 05 do Processo, e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Código de Receita: 2096 CP Segurados – Lançamento de Ofício), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo; e

- quanto ao Segurado Contribuinte Individual – Trabalhador Autônomo: a) que a contribuição é incidente sobre a base de cálculo prevista no Art. 21 e § 1º da Lei nº 8.212/1991, observado o § 4º do Art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e Art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, sendo de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alínea “b” combinado com o Art. 33, § 5º; ambos, da Lei nº 8.212/1991; b) que os dados foram apurados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Contribuinte Individual”, Arquivo 03 do Processo; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal, na “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2014 a Dez/2017”, na coluna “CS NÃO DESC”, do item “FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP - LANÇADO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO”, Arquivo 05 do processo, e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Código de Receita: 2096 CP Segurados – Lançamento de Ofício), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

2.6. Ainda, no item “II – Base de Cálculo/Salário-de-Contribuição da Contribuição Lançada” do Relatório Fiscal, se consigna, com relação ao “Auto de Infração “Contribuição Social dos Transportadores Rodoviários Autônomos”, destinada a outras entidades, assim entendido “terceiros” (Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT)”, que os dados foram apurados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS – Jul/2014 a Dez/2017 Contribuinte Individual”, reflexo do pagamento de remuneração a Transportadores Rodoviários Autônomos, Arquivo 03 do Processo; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal, na “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2014 a Dez/2017”, na coluna “BASE DE CÁLCULO PREVIDENCIÁRIA” (reflexo do pagamento de remuneração a Transportadores Rodoviários Autônomos), do item “FG (Fato Gerador) OMITIDO NA GFIP – LANÇADO APURAÇÃO CREDITO PREVIDENCIÁRIO”, Arquivo 05 do processo, e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Códigos de Receita: 2278 Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Lançamento de Ofício, e 2290 Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço

Social de Transporte - Sest - Lançamento de Ofício), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

2.7. E, continuando no item “II – Base de Cálculo/Salário-de-Contribuição da Contribuição Lançada” do Relatório Fiscal, tem-se que aí consta, com relação ao “Auto de Infração “Multas Previdenciárias””, que trata de multas por descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária:

- quanto à infração deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, que, em consequência da infração cometida pelo sujeito passivo, foi aplicada multa no montante de R\$ 2.411,28 (dois mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), prevista na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, “a” e art. 373, com valor atualizado pela Portaria ME n.º 9, de 15/01/2019, Art. 9º, Inciso III;
- quanto à infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea “a”, e dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n.º 10.666, de 08.05.03, art. 4º, “caput” e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea “a”, que, em consequência da infração cometida pelo sujeito passivo, foi aplicada multa no montante de R\$ 2.411,28 (dois mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), prevista na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, “g” e art. 373, com o valor da multa atualizado pela Portaria ME n.º 9, de 15/01/2019, Art. 9º, Inciso III;
- quanto à infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no Art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e no Art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, que, em consequência da infração cometida pelo sujeito passivo, foi aplicada multa no montante de R\$ 24.112,64 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), prevista na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e no Art. 283, inciso II, alínea “a” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, com valor atualizado pela Portaria ME n.º 9, de 15/01/2019, Art. 9º, Inciso IV; e
- quanto à infração deixar a empresa de prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse dos mesmos, na forma por ela estabelecida, bem

como os esclarecimentos necessários à fiscalização, consoante estabelecido no Art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e no Art. 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, que, em consequência da infração cometida pelo sujeito passivo, foi aplicada multa no montante de R\$ 24.112,64 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), prevista na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e no Art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, com valor atualizado pela Portaria ME n.º 9, de 15/01/2019, Art. 9º, Inciso IV.

2.8. No item “III – Alíquotas das Contribuições Previdenciárias Aplicadas” do Relatório Fiscal, consta tabela com as seguintes colunas: descrição da contribuição, alíquota e fundamentação legal.

2.9. No item “IV - Recolhimentos Efetuados pelo Sujeito Passivo” do Relatório Fiscal, se consigna que os recolhimentos realizados pelo contribuinte em Guias da Previdência Social – GPS, anteriores ao início do procedimento fiscal, Código de Recolhimento 2402, foram apropriados na quitação dos fatos geradores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –GFIP, conforme Relatório do Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil “CCORGFIP –CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDO X LDCG/DCG” (Arquivo 62 do Processo).

2.10. No item “V - Acréscimos Legais de Multa e Juros Moratórios Aplicado” do Relatório Fiscal, se informa:

- com relação à Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento): que, em se tratando de lançamento de ofício relativo à contribuição previdenciária objeto dos autos de infração lavrados (obrigação principal), foi aplicado o disposto no Art. 44, Inciso I da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme previsto no Art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 (acrescentado pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), conforme relatório “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, anexo dos autos de infração lavrados; e
- com relação aos Juros de Mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), que o débito decorrente da contribuição previdenciária foi acrescido de juros de mora, nos termos do § 3º do Art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, como previsto no Art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 (Redação alterada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), conforme relatório “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, anexo dos autos de infração lavrados.

2.11. No item “VI - Período de Lançamento do Crédito Previdenciário” do Relatório Fiscal, se registra:

- que o lançamento se refere a competências compreendidas entre Jul/2014 a Dez/2017, e a fato gerador omitido na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP; e,

- que a falta de declaração de fato gerador de contribuição previdenciária na GFIP configura "em tese" o crime de "Sonegação de Contribuição Previdenciária", definido pelo Código Penal Brasileiro, art. 337-A, inciso I, motivo pelo qual seria objeto de emissão de Representação Fiscal ao Ministério Público Federal.

2.12. No item "VII - Totalização das Parcelas" do Relatório Fiscal, se menciona que as parcelas consideradas na apuração dos lançamentos de créditos previdenciários foram totalizadas por competência mensal dos fatos geradores, conforme relatórios "Demonstrativo de Apuração" e "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", anexos dos autos de infração lavrados.

2.13. No item "VIII - Documentos que Serviram de Base para a Apuração dos Créditos Previdenciários" do Relatório Fiscal, são relacionados os seguintes documentos: Demonstrativos de Execução da Despesa Orçamentária (Relação de Empenhos, Listagem de Empenhos, Relação Empenhos Pagos, Registro Restos a Pagar, Relação de Empenhos a Pagar); Notas de Empenho; Ordem de Pagamento; Folhas de Pagamento; Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA; Recibo de Prestação de Serviços; Nota Fiscal de Prestação de Serviços; Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS; e, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

2.14. E, no item "IX - Fundamentação Legal" do Relatório Fiscal, se informa que os lançamentos de créditos previdenciários encontram-se fundamentados na legislação indicada no corpo deste, e na legislação constante do relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", que integra os autos de infração lavrados.

3. Constam, no presente processo digital, entre outros, os seguintes documentos relativos aos Autos de Infração: Folhas de Rosto dos AI's; Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal; Demonstrativo de Apuração; Demonstrativo de Multa e Juros de Mora; Orientações ao Sujeito Passivo; Termo de Início do Procedimento Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.

4. Foram anexadas aos autos, também, pela fiscalização, alguns documentos (fls. 71 a 9.299), entre os quais se encontram planilhas de apuração e elementos comprobatórios, por amostragem, do pagamento/crédito de remuneração a servidores municipais, enquadrados como segurados empregados, e a prestadores de serviços pessoas físicas, enquadrados como contribuintes individuais.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformado com as autuações em tela, das quais foi cientificado em 27/06/2019 (fls. 9.387 a 9.389), o contribuinte apresentou, em 29/07/2019 (fl. 9.368), a impugnação de fls. 9.369 a 9.384, pugnando por sua tempestividade, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Da questão da impossibilidade de enquadramento do município a atividades prejudiciais e nocivas a saúde de seus empregados e/ou funcionários:

5.1. Relata, aqui, o autuado, que o processo fundamentaria, como suposta infração praticada por ele, a exposição de seus funcionários e empregados a agentes

nocivos e prejudiciais a saúde, com base nos dispositivos da Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, remetendo aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 – financiamento de benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas.

5.2. Nota que a fundamentação remeteria a contribuição decorrente da exposição de empregados e funcionários (segurados), que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

5.3. Afirma que a atividade exercida pelo empregador deveria estar enquadrada como especial, assim considerado o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, a ser comprovado perante o INSS.

5.4. Menciona que a atividade especial pressupõe exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do empregado.

5.5. Observa, ainda, que o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, parágrafos 1º, 2º e 3º, exigiriam laudo técnico de condições ambientais de trabalho, entretanto, não existiria o referido documento, ou quaisquer tipos de fiscalização com objeto das condições de trabalho.

5.6. Informa que desempenharia atividades eminentemente burocráticas, não havendo exposição de seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

5.7. E conclui que restaria indevido o lançamento relativo aos fundamentos previstos na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, e, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pela falta de comprovação de atividades nocivas ou em condições ambientais prejudiciais aos empregados.

Da contribuição previdenciária – base de cálculo – alegação de ausência de identificação da natureza da remuneração:

5.8. Consigna, aqui, o impugnante, que as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS teriam, como fundamento legal, o artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 a 31/12/2017.

5.9. Para ele, em que pese o esforço do auditor fiscal em demonstrar os valores que teriam servido de base para o cálculo das contribuições previdenciárias, este restou infrutífero, pois apenas excluiu da base de cálculo os valores referentes ao salário família, como demonstrado na planilha referente à folha de pagamento (arquivo 01 /planilha de apuração).

5.10. Registra que a Solução de Consulta n.º 126/Cosit/SRFB, de 28/05/14, teria ampliado o rol de verbas remuneratórias, relativas à folha de pagamento, não abrangidas pela base de cálculo das contribuições previdenciárias, e transcreve trecho dela, segundo o qual *“Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários: as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o*

valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional constitucional correspondente); o auxílio-doença pago pelo INSS; a complementação do auxílio-doença paga pela empresa, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.”.

5.11. Explica que a legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferenciaria as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não seriam desembolsadas por ele, ainda que se trate de resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual, e que essa distinção teria o escopo de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a distinção com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas como salário.

5.12. Nota que a expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, se revelaria apartada do conteúdo e do alcance definido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, quanto à contraprestação recebida pelo empregado, a qual, como visto, não se limitaria ao salário propriamente dito, compreendendo todas as verbas de cunho salarial.

5.13. Destaca que as parcelas que não tem esse caráter foram expressamente mencionadas, tanto na CLT quanto na legislação de custeio vigente, no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, e que restaria a conclusão de que o fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, envolveria todas as verbas a cargo do empregador, a título de remuneração, devidas ao empregado que lhe presta serviço.

5.14. Informa que, para elucidar a inteligência desse dispositivo, seria necessário verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração, de modo que, se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na constituição, e, se não tiver, o legislador ordinário não pode catalogá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária.

5.15. Observa que seriam arrolados, no artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, os casos em que não estaria presente a natureza salarial, e que esse rol não seria exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não enseje a incidência da contribuição, sendo necessária a análise de cada rubrica discriminada, para se perquirir o seu regime particular.

5.16. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça – STJ teria precedentes recente quanto à natureza da rubrica remuneratória, para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, e reproduz a ementa de um julgado.

5.17. Segundo ele, em que pese o trabalho desenvolvido pela fiscalização, o auditor fiscal deveria observar todas as verbas recebidas pelos empregados, perquirindo sua natureza, não somente atribuir o percentual da contribuição previdenciária ao valor global da folha de pagamento, procedimento que engloba a totalidade das verbas pagas, sem as deduções das verbas indenizatórias, por exemplo, o terço constitucional de férias.

5.18. Menciona que a fiscalização teria se baseado somente em documentos onde haveria menção de valores genéricos, como folha de pagamento, demonstrativo de execução orçamentária, relação dos empenhos, notas de empenho e relação de pagamentos realizados.

5.19. Registra que a fiscalização aduziria que teria deixado de apresentar, solicitados através da Intimação Fiscal n.º 1, de 26/02/2019. Frisa, entretanto, que a documentação não apresentada, se referiria ao período de 01/2014 a 12/2016, compreendido na gestão de VALÉRIA CRISTINA PIMENTEL LEAL, CPF n.º 036.911.653-46, sendo que esta deveria ter apresentado todos os documentos no período de transição administrativa, ao seu sucessor.

5.20. E, por fim, lembra que a contribuição previdenciária patronal e laboral, estariam sujeitas ao mesmo campo de incidência, isto é, se não é devido pelo empregador, também não seria devido pelo empregado.

Da contribuição previdenciária – serviços tomados pela municipalidade – da questão referente à abstenção de recolhimento previdenciário:

5.21. Relata, aqui, o contribuinte, que, na planilha 03 de apuração das supostas contribuições previdenciárias devidas, a fiscalização apuraria, de forma geral, as contribuições devidas em razão dos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos à tributação.

5.22. Alega que a referida planilha enumeraria inúmeros prestadores de serviços regidos pelo sistema unificado de tributação, denominado SIMPLES NACIONAL, e que estes optantes, respaldados pela Lei n.º 123/2006, obedeceriam princípio constitucional estampado no artigo 146 da Constituição Federal – princípio da especialidade, sendo norma especial, que, por óbvio, afastaria a norma geral trazida pela Lei n.º 8.212/91.

5.23. Informa que as alíquotas da contribuição previdenciária patronal, referentes às ME e EPP beneficiárias do Simples Nacional, trazidas pelos anexos da Lei Complementar 123/2006, seriam distintas e menores que o patamar de 11% (onze por cento) estabelecido pela Lei n.º 8.212/91, motivo pelo que, a persistir retenção tributária pela Administração Pública, representaria prejuízo a quem o constituinte pretendeu beneficiar.

5.24. Nota que, havendo a retenção previdenciária, o contratado será apenado com dupla tributação, eis que terá retida a alíquota de 11% (onze por cento), pela sistemática da Lei n.º 8.212/91, bem como não se desincumbirá de fazê-lo por meio do DAS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5.25. Explica que, por este regime de arrecadação, seria efetuado um pagamento único relativo a vários tributos, sobre cuja base de cálculo incidiria uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das respectivas contribuições aos entes federados respectivos, e que, desse modo, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples Nacional não seria compatível com o regime de substituição tributária, retenção previdenciária, imposto pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, que constituiria outra sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social.

5.26. Para ele, a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 e no percentual de 11% (onze por cento), implicaria supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

5.27. Menciona que aplicar a substituição tributária contida na Lei n.º 8.212/91 aos beneficiários do Simples Nacional seria laborar contra a Lei e a Constituição da República Federativa do Brasil, e colaciona jurisprudência, exaltando o princípio da especialidade e incompatibilidade técnica da retenção previdenciária com o regime do Simples Nacional.

5.28. Enfatiza que a fiscalização não teria observado que haveria pagamentos a prestadores de serviços optantes ao regime unificado de tributação do Simples Nacional.

5.29. E conclui que, diante de tais considerações, seria impossível imputar-lhe o não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo aos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos.

Da aplicação de multa de ofício / do artigo 150, IV, Constituição Federal – princípio do não confisco:

5.30. De acordo com o impugnante, as contribuições previdenciárias declaradas e não pagas ou pagas a menor, lançadas de ofício pela fiscalização, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, deveriam obediência e observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

5.31. Relata que, no caso, haveria a cobrança de um suposto crédito tributário no valor de R\$ 83.686.723,39, com multas de R\$ 53.047,84 – multa regulamentar; R\$ 2.175.233,24 – multa contribuição riscos ambientais; R\$ 19.993.927,05 – multa contribuição/empresa/empregador e R\$ 8.602.836,24 – multa contribuição segurados.

5.32. Registra que o parecer do Ministério Público Federal – MPF, no RE n.º 736090/SC, faria ponderações, analisando o efeito cumulativo do tributo e penalidades incidentes, que afetaria substancialmente o patrimônio e/ou a renda do contribuinte, e que, ultimamente, o Supremo Tribunal Federal viria se debruçando sobre a definição do limite de imposição de multas pecuniárias pelo Fisco à luz do princípio da razoabilidade.

5.33. E finaliza, afirmando que, positivamente, as multas impostas seriam indevidas, não tendo amparo na jurisprudência administrativa e judicial, nem no princípio da razoabilidade, cuja violação estaria demonstrada, donde se inferiria a violação dos demais princípios que regem a administração pública.

Da alegação de não identificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias – aferição por documentos com valores globais:

5.34. Menciona, aqui, inicialmente, o autuado, que as contribuições previdenciárias estariam sujeitas às determinações do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sido tal posicionamento adotado pelo STF, em função do RE n.º 556.664/RS.

5.35. Observa que o relatório fiscal traria a apuração de valores a título de contribuição previdenciária empresa, segurado, serviços prestados e multas, todos constituídos por meio de documentos, aferidos por valores globais – demonstrativo de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folha de pagamento.

5.36. Nota que, dessa forma, constituídos por valores globais, sem a correta identificação da base de cálculo, resultando em um “quantum” devido a maior, os créditos tributários teriam sido aferidos em total desacordo com a realidade fática, estando presentes verbas sem caráter remuneratório.

5.37. Afirma que o lançamento fiscal deveria vir acompanhado de provas robustas para a formação do “quantum” devido, entretanto a autoridade administrativa, mesmo trazendo diversos documentos, não teria logrado êxito para identificação correta da base de cálculo e “quantum” devido, pressupostos legais para a incidência da contribuição previdenciária.

5.38. Assevera, em seguida, que a motivação dos atos administrativos, deveria ser explícita (certa e determinada) e congruente, conforme se depreende do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

5.39. Explica que a discriminação dos valores monetários recebidos pelos trabalhadores teria como efeito proteger a remuneração do trabalhador do campo de incidência da contribuição previdenciária, pois o legislador não considera a remuneração em sua totalidade como verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

5.40. Segundo ele, não obstante o valoroso trabalho da autoridade fiscalizadora responsável pelo lançamento, não teria havido concretamente o aprofundamento no exame dos fatos geradores, base de cálculo e “quantum” devido, elementos indispensáveis, exigidos pelo artigo 142 do CTN.

5.41. Frisa que o lançamento, como atividade administrativa vinculada e obrigatória, exigiria da autoridade fiscal a clara verificação do fato gerador, a matéria tributável e sua base de incidência.

5.42. Ressalta que não bastaria a verificação, de forma isolada, de demonstrativo de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folha de pagamento e outros, sem a comprovação da existência do fato gerador descrito na hipótese de incidência tributária.

5.43. Saliencia que o rigor na garantia de busca a verdade material para a correta apuração do fato gerador já teria sido objeto de decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e transcreve a ementa de um julgado.

5.44. Alega que os valores apurados pela fiscalização não se coadunariam com a base de incidência tributária, razão porque a exigência contida no lançamento deveria ser afastada em sua totalidade.

5.45. E sustenta, por fim, que a falta de identificação dos elementos (base de cálculo) que compõem a incidência da contribuição previdenciária prejudicaria a formulação da defesa – contraditório e ampla defesa.

Da juntada/apresentação de documentos:

5.46. Informa, aqui, o contribuinte, que o CARF teria decidido no acórdão de n.º 1301001.958, publicado no Diário Oficial em 29/03/2016, que, em se tratando de obrigação tributária, cuja constituição está condicionada ao princípio da legalidade, a busca pela verdade material deveria prevalecer em detrimento de eventual alegação de preclusão, salvo nas hipóteses de abuso e má fé do contribuinte.

5.47. E entende que, exercendo o seu direito de ampla defesa, poderia, a qualquer momento, desde que antes do julgamento de primeira instância, apresentar os documentos que, por qualquer razão, não o tenham sido no momento adequado, sempre oportunizando a outra parte para que, assim querendo, se manifeste, assegurando também o princípio da não surpresa.

Dos pedidos:

5.48. Diante da exposição dos motivos acima delineados e fundamentados, requer a análise dos argumentos, devendo serem acolhidos os pedidos formulados:

- a) impossibilidade de enquadramento em atividades prejudiciais aos seus funcionários, decorrente de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ausentes laudos periciais ou qualquer fiscalização anterior ao lançamento tributário, restando improcedente a cobrança de contribuição previdenciária com base no artigo 22, II da Lei n.º 8.212/91;
- b) ausência de identificação da natureza da remuneração, por falta de análise das rubricas remuneratórias, base de cálculo da contribuição previdenciária englobando valores totais da folha de pagamento, relatório de execução orçamentária, relação de empenhos emitidos, notas de empenhos;
- c) ausência de fato gerador da contribuição previdenciária por serviços tomados, tendo sido os serviços executados por empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional, com recolhimento através de DAS, considerando o princípio da especialidade;
- d) multas confiscatórias, observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitando os excessos do Poder Público, diante o caso concreto, e capacidade contributiva do contribuinte;
- e) apresentação de documentos, conforme o Acórdão do Carf n.º 130.1001.958.

Do Acórdão de Impugnação

A impugnação não foi acolhida pela primeira instância, conforme bem sintetizado na ementa a seguir transcrita, que bem delimita as matérias deliberadas e decididas pelo D. Colegiado de piso:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma que prevê a tributação ou a aplicação de penalidade, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando os Autos de Infração (AI's) são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando os AI's e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, a partir da competência 12/2008, de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, ao qual remete o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, sobre o valor das contribuições lançadas.

A alegação de que as multas incidentes sobre as contribuições lançadas, em face de seu elevado valor, são confiscatórias não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o valor da multa estabelecida na legislação.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna

da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DISTINÇÃO.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, está incluída no rol das contribuições previstas no artigo 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, e varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

São distintas as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT e à referente à aposentadoria especial. A primeira, estruturada no princípio da solidariedade financeira, é devida por todas as empresas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada aos seus segurados empregados, indistintamente. A segunda, restrita ao financiamento da aposentadoria especial, somente tem cabimento sobre a remuneração do segurado empregado comprovadamente exposto a agente nocivo que determine a concessão da aposentadoria especial.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SEST. SENAT. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições ao SEST e ao SENAT dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos de veículos rodoviários a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2017, 22/06/2019

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto condutor, orientador da decisão de piso, assim dispôs:

7. A impugnação não tem o condão de elidir ou reduzir os lançamentos, porque não traz argumentos ou provas para tanto.

Dos Autos de Infração:

7.1. Cumpre mencionar, inicialmente, que integram o presente processo administrativo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra o contribuinte em tela:

- (1) Auto de Infração de contribuição previdenciária da **empresa e do empregador**, no montante de R\$ 59.847.173,24 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 07/2014 a 13/2017;
- (2) Auto de Infração de contribuição previdenciária dos **segurados**, no montante de R\$ 662.591,05 (seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências 07/2014 a 12/2017;
- (3) Auto de Infração de contribuição para outras entidades e **fundos**, no montante de R\$ 2.657,73 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 24/06/2019, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SEST e SENAT), relativas às competências 07/2014 a 12/2017; e
- (4) Auto de Infração de multas previdenciárias, no montante total de R\$ 53.047,84 (cinquenta e três mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), lavrado em 24/06/2019, referente a multas por descumprimento

de obrigações acessórias – infrações: a) falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço; b) não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos; c) não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados; e, d) não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização.

7.2. É de se registrar, ainda, que, sobre as contribuições apuradas, houve a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme se pode verificar no Demonstrativo de Apuração dos Autos de Infração.

Das considerações quanto à jurisprudência:

7.3. Note-se, aqui, que a jurisprudência citada pelo autuado, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia “erga omnes”, serve apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não tem eficácia normativa.

Da alegação de não identificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias – aferição por documentos com valores globais / Da contribuição previdenciária – base de cálculo – alegação de ausência de identificação da natureza da remuneração:

7.4. Não merecem acolhida, aqui, as alegações do contribuinte no sentido de que os valores apurados pela fiscalização não se coadunariam com a base de incidência tributária, e de que teria ocorrido, no caso, cerceamento de defesa, por falta de motivação e identificação dos elementos componentes da base de cálculo.

7.5. É de se consignar, inicialmente, que não se vislumbra, no caso, a ocorrência de qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.6. Cabe informar que os AI's em tela foram regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, conforme se pode verificar às fls. 9.387 a 9.389.

7.7. Ressalte-se, ainda, que o Relatório Fiscal, de fls. 52 a 70, as planilhas elaboradas pela fiscalização identificadas como Arquivos 01 a 06 do Processo, de fls. 71 a 750, e os demonstrativos dos AI's denominados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e “Demonstrativo de Apuração” oferecem as condições necessárias para que o sujeito passivo conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

7.8. Cumpre salientar que os lançamentos realizados, por meio dos AI's que integram este processo, possuem os elementos essenciais para se reputarem válidos, tendo sido observado, no caso, pela fiscalização, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

7.8.1. No que diz respeito aos Autos de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, de contribuição previdenciária dos segurados e de contribuição para outras entidades e fundos, cabe registrar que houve a identificação do sujeito passivo e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores da obrigação, com a determinação da matéria tributável (remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais), bem como da natureza das contribuições devidas (contribuições previdenciárias e de terceiros), do seu montante (valores de cada uma das contribuições por competência) e do período a que se referem (07/2014 a 13/2017), conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, e nos AI's e seus anexos.

7.8.2. E, no que tange ao Auto de Infração de multas previdenciárias, por sua vez, é de se mencionar que houve a discriminação clara e precisa das infrações e das circunstâncias em que foram praticadas (“falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço”, “não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos”, “não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados”, e “não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização”), com a indicação dos dispositivos legais infringidos e das penalidades aplicadas.

7.9. É de se destacar que os atos administrativos consubstanciados nos Autos de Infração que integram este processo possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, e no Relatório Fiscal, bem como motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando as contribuições, as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os fatos impositivos, discriminados no anexo “Demonstrativo de Apuração”, no Relatório Fiscal, e nas planilhas anexadas pela fiscalização às fls. 71 a 750.

7.10. Tais documentos, que foram entregues ao sujeito passivo, ao indicarem as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas e as contribuições exigidas por competência, com a especificação dos documentos em que tiveram origem, bem como as multas impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias, e os dispositivos legais aplicados, pela fiscalização, nestes lançamentos, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

7.11. Note-se que foram lançadas, por meio dos AI's em tela, pela fiscalização, em observância ao disposto no artigo 37 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, contribuições previdenciárias e de terceiros não recolhidas e não declaradas em

GFIP, com aplicação de multa de ofício de 75%, tendo ocorrido a subsunção dos fatos às normas que prevêm a tributação, e a aplicação de penalidade no caso de descumprimento de obrigação, mencionadas no Relatório Fiscal e no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos AI’s que integram o processo em questão.

Lei 8.212, de 24/07/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

7.12. Cumpre informar, ainda, no caso, que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, de fls. 52 a 70, no item VIII, os lançamentos das contribuições foram efetuados, pela fiscalização, com base na análise de Demonstrativos de Execução da Despesa Orçamentária, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), Recibos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Guias de Recolhimento da Previdência Social, e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP’s), documentos estes fornecidos pelo próprio contribuinte.

7.13. Transcrevem-se abaixo, a propósito, alguns trechos do Relatório Fiscal, que tratam da documentação analisada pela fiscalização, e explicam como se deu a apuração da base de cálculo das contribuições lançadas por meio dos AI’s que integram este processo administrativo.

(...)

*a) **Segurado Empregado** - Base de Cálculo da Contribuição da Empresa/Empregador e da Contribuição do Segurado Empregado*

(...)

*Os dados do período Ano Base **Jul/2014 a Dez/2016** foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araiões - Prefeitura Municipal, mediante verificação realizada nos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folhas de pagamento), lastreada na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão... uma vez que o órgão público sob ação fiscal deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal - TIF Nº 1, de 26/02/2019, sob a justificativa apresentada pelo atual gestor, de não tê-la recebido da administração anterior, quando da tomada de posse no cargo de Prefeito Municipal para quadriênio 2017-2010, conforme resposta ao TIF Nº 1, Arquivo 65 do processo. Os dados do Ano Base **2017** foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araiões - Prefeitura Municipal, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa*

orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho e folhas de pagamento), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos - SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo. Arquivo 64...

O Município de Araiões - Prefeitura Municipal, realizou o pagamento/crédito de remuneração a servidores municipais enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria empregado, a título de diversas rubricas salariais, e deixou de considerar essas verbas salariais como base de cálculo/salário de contribuição para incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Intimado a prestar esclarecimentos sobre as ocorrências, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 2, de 29/05/2019, Item 1 e Anexo I, o sujeito passivo não apresentou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. Em consequência, as rubricas salariais sob análise, foram lançadas como base de cálculo/salário de contribuição para incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base no Art. 33, § 3º da Lei Nº 8.212/1991: "Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida". (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Os dados foram registrados sob a forma de resumo na "Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS - Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado", coluna "BCP NCE", Arquivo 01 do Processo; e analiticamente, na "Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS - Jul/2014 a Dez/2017 Segurado Empregado – CS BCP NCE", Arquivo 02 do Processo, para fins de apuração da Contribuição do Segurado Empregado incidente sobre a Base de Cálculo Previdenciária Não Considerada pela Empresa.

(...)

*b) **Segurado Contribuinte Individual** - Base de Cálculo da Contribuição da Empresa/Empregador, da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual e Contribuição Social dos Transportadores Rodoviários Autônomos, destinada a outras entidades, assim entendido terceiros (Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT)...*

(...)

*Os dados do período Ano Base **Jul/2014 a Dez/2016** foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araiões - Prefeitura Municipal, mediante verificação realizada nos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, ordem de pagamento, recibo prestação de serviços e nota fiscal prestação de serviços), lastreada na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ... uma vez*

que o órgão público sob ação fiscal deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal - TIF Nº 1, de 26/02/2019, sob a justificativa apresentada pelo atual gestor, de não tê-la recebido da administração anterior, quando da tomada de posse no cargo de Prefeito Municipal para quadriênio 2017-2020, conforme resposta ao TIF Nº 1, Arquivo 65 do processo. Os dados do Ano Base 2017 foram apurados através dos registros contábeis do Município de Araioses - Prefeitura Municipal, por meio da verificação feita na documentação acostada aos balancetes mensais (demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, ordem de pagamento, recibo de pagamento a autônomo, nota fiscal de prestação serviços), apresentada em meio digital, legitimada por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos - SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivo Digitais, anexado ao processo. Arquivo 64...

O Município de Araioses - Prefeitura Municipal, realizou o pagamento/crédito de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas sem vínculo empregatício, e deixou de realizar o desconto da contribuição a cargo do segurado, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Intimado a prestar esclarecimentos sobre as ocorrências, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 2, de 29/02/2019, Item 2 e Anexo II, o sujeito passivo não apresentou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. Em face da falta de esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, e com fundamento no Art. 33, § 3º da Lei Nº 8.212/1991 "Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)", referidos prestadores de serviços foram enquadrados pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no tipo de categoria "Contribuinte Individual – Trabalhador Autônomo", Art. 12, Inciso V, alínea "g" da Lei nº 8.212/1991 e "Contribuinte Individual - Transportador Rodoviário Autônomo", Art. 12, Inciso V, alínea "g" da Lei nº 8.212/1991 combinado com os Incisos I e II do § 15 do Art. 9º do Decreto Nº 3.048/1999), conforme levantamentos registrados na "Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS - Jul/2014 a De/2017 Segurado Contribuinte Individual", Arquivo 03 do Processo, coluna XS NÃO DESC".

(...)

(grifos nossos)

7.14. Cabe salientar, aqui, ante a argumentação da defendente:

• que, de acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de apresentar a documentação requerida, por meio do TIF nº 1, e de prestar os esclarecimentos solicitados, por meio do TIF nº 2, tendo sido lançada de ofício a importância reputada devida pela fiscalização, com base no artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/1991;

• *que o salário-de-contribuição considerado, pela fiscalização, para fins de lançamento de contribuições, por meio de AI's que integram este processo, foi apurado com base em informações declaradas pelo próprio contribuinte (balancetes mensais, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, demonstrativos de execução da despesa orçamentária, relação de empenhos emitidos, relação de pagamentos realizados, notas de empenho, folhas de pagamento, ordens de pagamento, recibos de pagamento a autônomo, notas fiscais de prestação serviços), conforme explicitado no Relatório Fiscal, sendo, assim, de pleno conhecimento deste, as verbas que compõem os referidos valores, que foram indicados nos Arquivos 01 a 06 do Processo, de fls. 71 a 750, e no "Demonstrativo de Apuração" dos Autos de Infração, não havendo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa; e*

• *que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos no sentido de comprovar a sua alegação no sentido de que estariam incluídos, na base de cálculo, valores indevidos relativos a verbas indenizatórias, sem caráter remuneratório, ou que demonstrassem equívoco quanto à base de cálculo, sendo que, nos termos do artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), cabe ao sujeito passivo o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento.*

7.15. Dessa forma, não há que se falar, aqui, em nulidade das autuações ou afastamento de qualquer parte dos lançamentos realizados por meio dos AI's que integram o presente processo administrativo.

Da questão da impossibilidade de enquadramento do município a atividades prejudiciais e nocivas a saúde de seus empregados e/ou funcionários:

7.16. Não merece acolhida, aqui, a afirmação do impugnante no sentido de que seria indevido, no caso, o lançamento das contribuições previstas no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, efetuado pela fiscalização.

7.17. Cabe mencionar que o contribuinte traz arrazoado, em sua impugnação, com relação à referida contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, objetivando o reconhecimento da improcedência desta autuação, com base no fato de que a fiscalização não teria demonstrado, no caso, a efetiva exposição dos segurados a agentes nocivos.

7.18. Ressalte-se, no entanto, que o argumento do contribuinte é equivocado, conforme demonstrado a seguir.

7.19. Cumpre reproduzir, abaixo, inicialmente, alguns dispositivos da legislação previdenciária.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

(grifos nossos)

Lei n.º 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

(grifos nossos)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

(...)

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

(grifos nossos)

7.20. Cumpre informar, então, que, efetivamente, a hipótese do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991 trata do custeio geral da Previdência Social, devido pelas empresas em geral, como sua forma de participação, sob o prisma da solidariedade comum, no financiamento da Seguridade Social. Diante disto, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT é uma contribuição que todas as empresas e equiparados devem realizar, independente de terem ou não seus segurados expostos a agentes nocivos, como se pode verificar da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos. Ao contrário, a hipótese do artigo 57 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/1991) constitui medida específica de financiamento do benefício da aposentadoria especial, este sim, de cunho restrito, exigindo-se, como benefício que é, a demonstração, caso a caso, da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos previstos no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

7.21. Note-se, portanto, que cada hipótese tem um campo de incidência. A primeira, de caráter geral, tem como base de cálculo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, todos eles, sem exceção, e sem a necessidade de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos. De outro lado, a segunda hipótese, de caráter restrito, tem como base de cálculo a remuneração do segurado efetivamente exposto ao agente nocivo. Assim, ao passo que, na primeira situação, é irrelevante a efetiva exposição, na segunda, ela se constitui em “*conditio sine qua non*” ao recolhimento adicional.

7.22. Dessa forma, alegar a improcedência da referida autuação pelo fato da fiscalização não ter provado a efetiva exposição dos segurados do contribuinte a agentes nocivos é tentar converter a hipótese de incidência do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991 na hipótese excepcional do artigo 57 da Lei de Benefícios, o que não se admite, pois que se tratam de hipóteses absolutamente distintas. Por meio da autuação em tela, se cobra a contribuição do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, e não a do artigo 57 da Lei de Benefícios, razão pela qual não se mostra necessária qualquer atividade probatória inerente à demonstração dos agentes nocivos e à exposição efetiva dos segurados a eles, por parte da fiscalização, como pretende o contribuinte.

Da contribuição previdenciária – serviços tomados pela municipalidade – da questão referente à abstenção de recolhimento previdenciário:

7.23. Não procede a alegação do contribuinte no sentido de que seria impossível imputar-lhe o não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo aos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos, indicados na planilha 03.

7.24. O autuado sustenta, em sua defesa, no caso, que referida planilha relacionaria inúmeros prestadores de serviços regidos pelo Simples Nacional – Lei Complementar n.º 123/2006 – e que o sistema de arrecadação destinado aos optantes deste sistema unificado de tributação não seria compatível com o regime de substituição tributária, retenção previdenciária, imposto pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991.

7.25. Cabe registrar, aqui, de início, então, que o Arquivo 03 do Processo, citado pelo impugnante, diz respeito a uma planilha de apuração de fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) referente a segurados contribuintes individuais, cujo conceito se encontra na legislação previdenciária, da qual se reproduzem alguns dispositivos, parcialmente, a seguir.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

(grifos nossos)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

(...)

(grifos nossos)

7.26. Cumpre informar, também, que o regime de tributação denominado Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006, citado pelo contribuinte, em sua impugnação, diz respeito somente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispositivos a seguir reproduzidos.

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

(grifos nossos)

7.27. É de se salientar, ainda, que o impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem que teriam sido incluídos indevidamente, na referida planilha, empresas, cujo conceito, por sua vez, se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

(grifos nossos)

7.28. Cabe esclarecer, no caso, ademais, ante a argumentação da defendente, que não houve o lançamento, por meio dos AI's que integram o presente processo administrativo, de quaisquer valores a título de retenção de contribuições previdenciárias prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, reproduzido parcialmente a seguir.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)

(grifos nossos)

7.29. Ressalte-se que as contribuições referentes aos transportadores autônomos, aqui lançadas, têm, como fundamento legal, os dispositivos normativos abaixo transcritos, e também os mencionados no Relatório Fiscal e no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos Autos de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, de contribuição previdenciária dos segurados e de contribuição para outras entidades e fundos, aos quais a autoridade administrativa se encontra vinculada.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 30. (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

(grifos nossos)

Lei n.º 8.706/1993:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

(...)

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

(...)

(grifos nossos)

Decreto n.º 1.007/1993:

Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:

I - ao Serviço Social do Transporte (Sest):

(...)

b) 1,5% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;

II - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

(...)

b) 1,0% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

(...)

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

(...)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

(grifos nossos)

Lei n.º 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)

(grifos nossos)

7.30. Dessa forma, tem-se que deve ser mantido, aqui, o lançamento das contribuições devidas em razão dos valores pagos ou creditados a transportadores autônomos, realizado pela fiscalização, não havendo que se falar em sua improcedência.

Da aplicação de multa de ofício / do artigo 150, IV, Constituição Federal – princípio do não confisco:

7.31. Não merece acolhida, aqui, a alegação do contribuinte no sentido de que as multas impostas pela fiscalização, por meio dos AI's que integram o presente processo administrativo, seriam indevidas.

7.32. Inicialmente, cumpre informar que foram aplicadas, pela fiscalização, as seguintes multas:

- no Auto de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, multa de ofício de 75%, para competências de 07/2014 a 12/2017, totalizando R\$ 2.175.233,24, em relação ao código de receita 2158, e R\$ 19.993.927,05, em relação ao código de receita 2141;
- no Auto de Infração de contribuição previdenciária dos segurados, multa de ofício de 75%, para competências de 07/2014 a 12/2017, totalizando R\$ 237.864,22, em relação ao código de receita 2096;
- no Auto de Infração de contribuição para outras entidades e fundos, multa de ofício de 75%, para competências de 07/2014 a 12/2017, totalizando R\$ 403,46, em relação ao código de receita 2278, e R\$ 605,25, em relação ao código de receita 2290; e
- no Auto de Infração de multas previdenciárias, com valor de R\$ 53.047,84, multas por descumprimento de obrigações acessórias, referentes às seguintes infrações: a) falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados a seu serviço; b) não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições; c) não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados; e, d) não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização.

7.33. Em seguida, é de se salientar que as referidas multas foram aplicadas, pela fiscalização, de acordo com a legislação constante no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos Autos de Infração, e no Relatório Fiscal, tendo havido a subsunção dos fatos constatados às hipóteses normativas que prevêm as penalidades, não podendo ser afastadas ou reduzidas nesta instância de julgamento, sendo a autoridade administrativa vinculada aos referidos dispositivos legais, a seguir transcritos.

Lei 8.212/1991:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(grifos nossos)

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

(grifos nossos)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este

Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(grifos nossos)

Portaria do Ministério da Economia n.º 9, de 15/01/2019:

Art. 9º. A partir de 1º de janeiro de 2019:

(...)

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 24.112,64 (vinte e quatro mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos);

(...)

(grifos nossos)

7.34. No que diz respeito à afirmação do impugnante no sentido de que as multas aplicadas, no caso, feririam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva e seriam confiscatórias, é de se notar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que as multas, no caso, teriam sido excessivas, tendo sido estas lançadas de acordo com a legislação aplicável, discriminada no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos Autos de Infração que integram o presente processo.

7.35. Cumpre esclarecer que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe sobre a aplicação das multas, na constituição dos créditos pela fiscalização, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Da juntada/apresentação de documentos:

7.36. Cabe registrar, aqui, que encontra-se equivocado o entendimento da impugnante no sentido de que poderia apresentar documentos a qualquer momento, desde que antes do julgamento de primeira instância.

7.37. Com relação à questão da juntada de documentos aos autos, pela empresa, cabe observar que:

- o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e o artigo 56, *caput* do Decreto n.º 7.574/2011 determinam que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo; e
- a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal, concedido a todos os contribuintes, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pela Lei n.º 9.532/97, e o artigo 57, parágrafo 4º do Decreto n.º 7.574/2011, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dos pedidos:

7.38. Ante o explicitado no voto, no qual se procedeu à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, tem-se que não devem ser atendidos, aqui, os seus pedidos no sentido de nulidade e improcedência dos lançamentos efetuados, pela fiscalização, por meio dos AI's em tela, bem como de exclusão/redução das multas aplicadas, e de juntada de novos documentos após o prazo de defesa estabelecido na legislação, não se configurando quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pela Lei n.º 9.532/97, e do artigo 57, parágrafo 4º do Decreto n.º 7.574/2011.

Conclusão:

8. Com base no exposto, voto no sentido de se considerar improcedente a impugnação apresentada e de se manter, no caso, o crédito constituído pelos Autos de Infração que integram o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Admissibilidade

Preliminar de Tempestividade

Conforme informação às fls. 9435 (juntada de AR), o contribuinte foi intimado do Acórdão da D. 14ª DRJ/SPO em 04 de dezembro de 2019 (quarta-feira), tendo o recurso voluntário sido apresentado em 06 de janeiro de 2020 (segunda-feira) (fls. 9441).

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	
Em 27/01/2020 13:15:27 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):	
* AVISO DE RECEBIMENTO - AR COMUM	
Data de Ciência	2019-12-04 00:00:00

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10384.721556/2019-48	
SOLICITANTE DA SJD: 06450191000170 - MUNICIPIO DE ARAIOSES	
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO	
TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	
Em 06/01/2020 21:23:54 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):	
* RECURSO VOLUNTÁRIO	
Título	RECURSO VOLUNTÁRIO

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 5º, parágrafo único, combinado com o artigo 33º, estipula prazo de 30 (trinta) dias, para o contribuinte apresentar recurso voluntário, junto à Secretaria Receita Federal do Brasil, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dessa forma, o início da contagem do prazo se iniciou no dia 05 de dezembro de 2019, sendo o prazo final, conforme, inclusive, ratificado pela recorrente nas preliminares do recurso apresentado, o dia 03 de janeiro de 2020 (sexta-feira).

Dezembro 2019						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

JANEIRO 2020						
D	S	T	Q	Q	S	S
			01	02	03	04
05	06	07	08	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Alega a recorrente que, em vista da Portaria nº 3.409/2019, oriunda da Secretaria Especial de Desburocratização, Governo Federal, estabelecendo recesso para comemorações da festas de fim de ano (Natal e Ano Novo), nos dias 23 a 27 de dezembro de 2019, e de 30 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro 2020 (último dia do recesso), não sendo considerada essa data dia útil. Dessa forma, segundo a recorrente, o prazo para apresentação de recurso seria o dia 06 de janeiro de 2020, data em que apresentou seu recurso.

Entendo que não se sustenta o entendimento da recorrente, sendo intempestivo recurso voluntário apresentado. Senão vejamos:

Assim dispôs a Portaria nº 3.409/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Governo Federal, que “Estabelece **orientações** aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acerca do recesso para comemoração das festas de final de ano”:

“Art. 1º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá os períodos de 23 a 27 de dezembro de 2019 e de 30 de dezembro de 2019 a 3 de janeiro de 2020.

§ 1º Os agentes públicos devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público. (...)”

Ressalto o caráter orientativo da referida Portaria. Assim, ainda que se admitisse tal Portaria como referência para as atividades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haveria expediente normal, ainda que em regime de revezamento, para atendimento ao público no dia 03 de janeiro de 2020, sendo considerado, portanto, dia útil.

Não obstante isso, em 31 de dezembro de 2019 foi publicada pelo Ministro de Estado da Economia substituto a Portaria nº 679, de 30 de dezembro de 2019, pela qual:

“Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2020, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 24 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo); (...)”

Não há nessa portaria nenhuma menção à suspensão de expediente no dia 03 de janeiro de 2020 nas unidades vinculadas ao Ministério da Economia (atual Ministério da Fazenda), dentre eles a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não trouxe também a recorrente aos autos nenhuma norma vinculativa das autoridades competentes sobre a suspensão de expediente na data em questão nas unidades da Receita Federal do Brasil e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em específico no dia 03 de janeiro de 2020.

Verifica-se, portanto, que o prazo para apresentação do recurso voluntário findou em 03 de janeiro de 2020, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Assim, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no art. 33, do Decreto 70.235/72 c/c art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa